

CONSOLIDAÇÃO DOS PAGAMENTOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**AUBVILLE SOLUÇÕES AMBIENTAIS
E TRANSPORTES - EIRELI.**



*Processo de Recuperação Judicial nº 5009523-56.2021.8.24.0038/SC, em
tramitação perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.*

Joinville/SC, 07 de fevereiro de 2023.

PREÂMBULO

Nos termos do Despacho do Evento 348, a Recuperanda junta aos autos seu plano de recuperação judicial consolidado, ressaltando as alterações expressamente deliberadas em assembleia, nos termos da Lei nº 11.101/2005 e Reforma 14.112/2020, abrangendo os créditos sujeitos ao PRJ, a fim de facilitar o acesso às informações e sua fiscalização pelos administradores judiciais.

As modificações realizadas na Assembleia Geral de Credores realizada no dia 25 de julho de 2022, onde restaram aprovados os meios de recuperação adotados pela empresa, destacando como serão realizados os pagamentos, envolvendo o percentual de deságio, o prazo de pagamento e a aplicação de correção e encargos.

SUMÁRIO

DEFINIÇÕES

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.2. FATOS RELEVANTES

1.2.1 DAS MODIFICAÇÕES REALIZADAS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA RECUPERANDA

2. DISPOSIÇÕES FINAIS

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem, destacando-se as terminologias eventualmente adotadas por este Modificativo:

AJ: Administrador Judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do art. 21 e seguintes do Capítulo II, Seção III da LFR;

Aprovação do PRJ: significa a aprovação do PRJ na AGC, de acordo com o estabelecido nos art. 45 e 58 da LFR;

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05 e Reforma 14.112/2020, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado).

CC: Lei nº 10.406/02 - Código Civil.

Classe I: credores titulares de créditos definidos no art. 41, I, da LRF.

Classe II: credores titulares de créditos definidos no art. 41, II, da LRF.

Classe III: credores titulares de créditos definidos no art. 41, III, da LRF.

Classe IV: credores titulares de créditos definidos no art. 41, IV, da LRF.

CPC: Lei nº 13105/2015 – Código de Processo Civil.

Créditos: significam os créditos detidos pelos credores em face a Recuperanda e sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, em suas distintas classes (I, II, III e IV);

Credores Sujeitos: Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05 e Reforma 14.112/2020, são todos os créditos existentes na data do pedido, em suas distintas classes (I, II, III e IV), ainda que não vencidos.

Credores Trabalhistas: credores detentores de créditos trabalhistas, com privilégio especial, tal como descrito nos termos no art. 41, inciso I, da LFRE

Credor com Garantia Real: titular de crédito garantido com garantia real, cujo crédito é assegurado por direito real de garantia (por exemplo, uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do Artigo 41, inciso II, da LFRE.

Credores Quirografários: credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, tal como descrito nos termos do art. 41, inciso III, da LFRE.

Credores ME/EPP: credores cujos créditos são detidos por microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação e do art. 41, inciso IV, da LFR.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Credores Não Sujeitos: Credores que se enquadrem na definição do art. 49, §§ 3º e 4º, bem como na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF, os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC, na data de 25 de maio de 2021, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos dos arts. 48, 51 e 52, caput da Lei 11.101/05 e Reforma 14.112/2020.

Homologação do PRJ: é decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da LFR;

Diário da Justiça Eletrônico (DJE): Publicação oficial do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Juízo da Recuperação: Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Joinville /SC.

LRF: Lei nº 11.101/2005 e Reforma nº 14.112/2020 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Plano de Recuperação (PRJ/Plano): Plano de Recuperação Judicial apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores, na forma como apresentado pela Recuperanda e, eventualmente, na forma em que seja homologado judicialmente.

Recuperanda: **AUBVILLE Soluções Ambientais e Transportes - EIRELI.**

Relação de Credores: compreende-se como Relação de Credores o Quadro Geral de Credores consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo na forma do art. 18 da Lei 11.101/05 e Reforma 14.112/2020, a relação de credores a que alude o art. 7º §2º, do mesmo diploma legal.

Quadro Geral de Credores (QGC): Quadro Geral de Credores ou relação de credores das classes I, II, III e IV, consolidado e homologado na forma do art. 18 da Lei 11.101/05 e Reforma 14.112/2020, ou a relação de credores das classes I, II, III e IV a que alude o art. 7º §2º, do mesmo diploma legal.

RT's: Reclamações Trabalhistas

TR: Taxa Referencial.

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO

A Recuperanda iniciou suas atividades em 2004 nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, sendo precursora na prestação de serviços de controle de insalubridade, coleta de resíduos, transportes de produtos perigosos, imunização e controle de pragas e atividades de limpeza, tornando-se rapidamente referência no segmento.

Em função das dificuldades ocorridas no decorrer de sua trajetória, em 11 de março de 2021 a Empresa AUBVILLE Soluções Ambientais e Transportes EIRELI, apresentou pedido de Recuperação Judicial, o qual tramita sob nº 5009523-56.2021.8.24.0038/SC junto a 6ª Vara Cível da Comarca de Joinville, neste Estado de Santa Catarina.

Atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 (LRF), arts. 48 e 51, obteve-se, em 25 de maio de 2021, o deferimento do processamento da recuperação judicial, sendo nomeada a empresa Brizola e Japur Administração Judicial, para exercer o cargo de administrador judicial.

Tendo sido realizada a Assembleia Geral de Credores realizada no dia 25 de julho de 2022, o plano de PRJ apresentado com o objetivo de readequar o passivo da Empresa, sofreu ajustes em atenção às solicitações dos credores.

1.2. FATOS RELEVANTES

1.2.1. DAS MODIFICAÇÕES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante das negociações realizadas com os credores, a Recuperanda AUBVILLE Soluções Ambientais e Transportes EIRELI adotou algumas sugestões apresentadas, sendo alterado o Plano de Recuperação Judicial anteriormente proposto.

Passa-se, assim, à apresentação do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, que passam a valer com a seguinte redação:

4.1. CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

A quitação dos créditos da Classe I importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I e XII, da LRF (“concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas” e “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

Os credores da Classe Trabalhista, cujos créditos individuais constam no Edital de Credores publicado e que ainda não foram adimplidos, terão seus créditos pagos nas seguintes condições:

I. Deságio: *sem deságio;*

II. Carência: *sem carência;*

III. Amortização: *Pagamento em até 12 meses, vencendo-se da primeira parcela em até 30 dias, contados a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores;*

IV. Correção: *Todos os créditos desta classe serão acrescidos de Juros Compensatórios de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano) mais o percentual relativo a Taxa Referencial – TR anual;*

IV. Forma de pagamento: *Os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente diretamente aos titulares, que deverão apresentar a conta a ser depositado o numerário em até 20 (vinte) dias contados da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, sob pena de depósito em conta vinculada. Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.*

Havendo créditos trabalhistas julgados pela Justiça do Trabalho, após a homologação da Recuperação Judicial, os mesmos serão adimplidos nas mesmas condições e prazos acima estabelecidos.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação

ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita a recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

Os pagamentos poderão ser efetuados sempre respeitados, os termos dos arts. 54, caput e parágrafo único da LRF.

4.2. CLASSE II, III E IV – DA REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM GARANTIA REAL E ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

4.2.1. CONDIÇÕES GERAIS

Os credores identificados como Classe II, III e IV (art. 41, II, III e IV da LRF) receberão tratamento igualitário e serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas.

As formas de pagamento aqui propostas são fundadas nos meios de recuperação dispostos no art. 50, I, VII, IX, XI e XII da LRF (“concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”; “trespasse ou arrendamento de estabelecimento”; “dação em pagamento”; “venda parcial de bens”; “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. COM GARANTIA REAL E ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

I. Deságio: 5% (cinco por cento)

II. Carência: Carência de 12 (doze) meses para início dos pagamentos, contados a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial;

III. Amortização: Serão pagos em 92 (noventa e duas) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela em até 10 (dez dias) do decurso do prazo de carência;

IV. Correção: Os encargos financeiros serão escolhidos pelos credores dentre as opções:

- A) Os créditos desta classe serão acrescidos correção mensal pela CDI e juros com base na SELIC mensal; ou
- B) Os créditos desta classe serão acrescidos correção mensal pela CDI e juros anuais de 4%; ou ainda
- C) Os créditos desta classe serão acrescidos correção mensal pela TR + 1,00% ao mês, incidentes sobre o saldo devedor total a

partir da aprovação do PRJ em AGC;

1. Observações

- 1.1. Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência, serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação;
- 1.2. Os encargos financeiros calculados após o período de carência deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital;
- 1.3. Referidos encargos básicos (correção) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida; e
- 1.4. Na ausência de manifestação do credor, a opção de atualização do crédito será escolhida pela Devedora.

V. Forma de pagamento: Os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente diretamente aos titulares, que deverão apresentar a conta a ser depositado o numerário em até 20 (vinte) dias contados da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, sob pena de depósito em conta vinculada. Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

VI. Em caso de inadimplemento, os juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja e regularização do valor da parcela em aberto, o PRJ será considerado descumprido.

VII. Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61º, § 1º de que a recuperação judicial será convolada em falência;

VIII. Ficam mantidas todas as garantias contratadas;

IX. Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente;

X. Eventual alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, reservado ao credor o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005;

XI. Fica excluído o item “4.4” do PRJ, que dispõe sobre a possibilidade de Leilão reverso

Sendo ultimados os pagamentos nas modalidades previstas acima, as obrigações aqui referidas se houverão por quitadas de modo

pleno e sem ressalvas.

2. DISPOSIÇÕES FINAIS

O modificativo ao plano ora apresentado cumpre os requisitos contidos na LFR, discriminando os meios a serem empregados, permitindo à empresa a possibilidade honrar seus compromissos junto aos credores.

O plano/modificativo, aprovado e homologado, obriga a Recuperanda e todos os seus credores, bem como os respectivos sucessores a qualquer título, ficando novado o passivo conforme descrito no presente modificativo ao plano, nos termos da Lei nº 11.101/2005 e reforma 14.112/2020, permanecendo mantidas as garantias prestadas pela Recuperanda ou terceiros coobrigados.

Todas as demais condições aqui não alteradas permanecem conforme estabelecido no Plano apresentado anteriormente.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

Joinville/SC, 07 de fevereiro de 2023.

Marcelo Roberto Cabral Reinhold
OAB/SC 44416